

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.

ASSUNTO: Análise de processo de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento na atualização e alimentação de informações do site institucional da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira e do Portal da Transparência. Requisitos legais atendidos, ressalvadas as complementações documentais. Viabilidade jurídica. Parecer pelo prosseguimento do feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica visando a análise da legalidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação.

2. O objeto consiste na “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento na atualização e alimentação de informações do site institucional da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE (www.afogadosdaingazeira.pe.leg.br) e do Portal da Transparência, visando assegurar o cumprimento das exigências legais e normativas vigentes, em especial a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis, bem como garantir a adequada disponibilização, organização e atualização das informações públicas, promover maior transparência e acessibilidade, melhorar o desempenho nas fiscalizações dos órgãos de controle (TCE-PE, CGU e MP) e elevar os resultados nos indicadores nacionais de transparência pública.*”

3. O Processo Administrativo nº 006/2026 (Dispensa de Licitação nº 002/2026) encontra-se instruído com a documentação preliminar exigida pela legislação vigente.

4. Este parecer tem por finalidade assessorar a autoridade competente quanto à legalidade dos atos administrativos praticados até o presente momento, bem como verificar a adequação da contratação à Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

5. A presente manifestação possui o propósito precípua de assessorar juridicamente a autoridade competente no exame da legalidade do procedimento de contratação direta, em sua fase preparatória.

6. O exame jurídico realizado restringe-se aos aspectos normativos, partindo do pressuposto de que as especificações técnicas do objeto foram devidamente avaliadas pelo setor competente.
7. Busca-se, ainda, identificar eventuais riscos e orientar quanto às medidas corretivas que se revelem necessárias para garantir a estrita conformidade legal e a eficiência administrativa.
8. Ressalta-se que este parecer possui caráter opinativo e não vinculante, cabendo à autoridade máxima a decisão final, dentro dos limites da discricionariedade administrativa e da lei.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Do princípio da obrigatoriedade da licitação e de sua exceção

9. A Administração Pública, por imperativo constitucional expresso, encontra-se vinculada, como regra geral, à obrigatoriedade de submeter a contratação de obras, serviços, compras e alienações à prévia realização de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 37. Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A regra da obrigatoriedade de licitação deve ser interpretada em sua amplitude, ao passo que as exceções, como a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa, devem ser lidas restritivamente, em observância ao princípio da legalidade estrita.
11. Não obstante, o próprio arcabouço constitucional admite a possibilidade de exceções, desde que previstas na legislação infraconstitucional, cabendo à Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 defini-las.

III.2 – Da contratação direta por dispensa de licitação no presente caso

12. A hipótese ora analisada configura modalidade de contratação direta, cuja viabilidade jurídica encontra amparo nos artigos 72 e 75, da Lei nº 14.133/2021.
13. O art. 75, inciso II, da referida norma, prevê a contratação por dispensa de licitação para os serviços de engenharia que envolvam valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil

novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme atualização recente promovida pelo Decreto nº 12.807/2025.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) — Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) — Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência~~

14. Diante do contexto factual e valores estimados da contratação, verifica-se que o procedimento de contratação direta se enquadra na hipótese legal de dispensa de licitação.

III.3 – Dos requisitos da instrução processual e habilitação

15. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

- Documento de formalização da demanda;
- Estimativa de despesa;
- Parecer jurídico;
- Demonstração da previsão orçamentária;
- Comprovação de habilitação do contratado;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente.

16. Observa-se que a documentação básica já consta dos autos. Contudo, sendo necessário complementar eventuais lacunas por ventura existentes, em estrita observância ao art. 72 da norma legal, para assegurar a legalidade do procedimento.

17. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da habilitação, a qual, conforme o art. 62, destina-se a verificar o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira. Nota-se que o Termo de Referência já contempla as exigências descritas, que deverão ser aferidas no momento da escolha do fornecedor.

III.4 – Da motivação da contratação, justificativa de preço e compatibilidade orçamentária

18. A motivação da contratação foi devidamente registrada no Documento de Formalização de

Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em conformidade com as exigências da legislação vigente.

19. Em atenção à teoria dos motivos determinantes, é imprescindível que a motivação apresentada seja clara, precisa e alinhada às reais necessidades da Câmara, condição que se verifica no caso concreto.

20. O Termo de Referência encontra-se adequadamente elaborado e assinado por servidor designado, contendo os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a descrição do objeto, critérios de medição e pagamento, entre outros elementos técnicos.

21. Embora a análise de preços não constitua objeto direto deste parecer, verifica-se que foi apresentada justificativa formal nos autos, indicando a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

22. A previsão orçamentária foi devidamente demonstrada, conforme exigência do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 167 da CF/1988.

III.5 – Da Divulgação e Transparência do Procedimento

23. Após o atendimento dos requisitos legais da dispensa, torna-se imperativa a divulgação do aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, na forma do § 3º, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

24. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

25. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta o entendimento de que a contratação direta por dispensa de licitação está juridicamente amparada e se demonstra viável, nos termos do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

26. Ressalvadas as complementações documentais exigidas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não se identificam óbices legais ao regular prosseguimento do feito, recomendando-se, contudo, as seguintes medidas para o aperfeiçoamento e a segurança do procedimento:

- Instrução completa do processo administrativo, com a inclusão de eventuais documentos faltantes, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

- Verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
 - Apresentação de justificativa de preço devidamente fundamentada;
 - Obter a autorização formal da autoridade competente;
 - Observância dos limites de valor: A Administração deve verificar e observar o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que rege a aferição do limite máximo de dispensa (Art. 75, I). E, para fins de aferição dos valores, deverão ser observados e verificados:
 - ✓ O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora;
 - ✓ O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
 - Formalizar o contrato apenas após o cumprimento integral dos requisitos legais;
 - A publicação do extrato contratual, conforme o parágrafo único do art. 72;
27. Reitera-se que este parecer se limita à análise jurídica da contratação, não abrangendo os aspectos contábeis, financeiros e técnicos que deverão ser verificados pelas unidades competentes da Câmara Municipal.
28. Por fim, registra-se, uma vez mais, que esta manifestação possui caráter opinativo e não vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo, à consideração superior.

Afogados da Ingazeira, 30 de março de 2026.

Josivan Geraldo da Silva
Advogado - OAB/PE Nº 33.650.